



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46286/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: ALCIDES SEVERO, ALEX UILIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL AUGUSTO ZAGO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3836/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Pregão Eletrônico. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões. Apresentação de fotos e notas fiscais como requisito de habilitação técnica. Exigência excessiva. Pela procedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa **GAYA ENGENHARIA LTDA.**, contra o **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, a respeito de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/23, do tipo menor preço, em regime de valor unitário do item, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, no valor total de R\$ 3.168.198,00 (três milhões cento e sessenta e oito mil e cento e noventa e oito reais).

A Representante apresenta petição e documentos (peças 03 a 12), alegando possível direcionamento do certame, especificamente quanto aos itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3, que tratam da capacidade técnica da licitante¹.

¹ 10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.
10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que tais exigências afrontam o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, bem como restringem a competitividade do certame.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento e/ou a suspensão da execução do contrato, dependendo da fase em que se encontra o certame, uma vez que o processo licitatório foi realizado no dia 29/01/2024, às 09h00, conforme consta do instrumento convocatório.

Em fase de cognição sumária, no Despacho n. 84/24 (peça 13), verifiquei que faltavam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, razão pela qual determinei a manifestação prévia do Município.

O Município veio aos autos (peça 16), argumentando que: i) em relação ao item 10.5.6.1, observou o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, não havendo razão para acatar as exigências sugeridas pela Representante; ii) quanto ao item 10.5.6.2 afirma que o dispositivo permite a exigência de comprovação de aptidão para o exercício da atividade objeto do contrato e da indicação do pessoal disponível; e iii) em relação ao item 10.5.6.3, afirma que se trata de apresentação da relação do material e de declaração formal de sua disponibilidade.

Por meio do Despacho n. 165/24 (peça 18), recebi parcialmente a representação somente quanto ao item 10.5.6.3 do Edital, e concedi a medida cautelar requerida, determinando que o Município de Marmeleiro suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 105/2023 e os atos e contratos decorrentes, até ulterior decisão deste Tribunal.

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peça 32), alegando que

A exigência diz respeito à apresentação de declaração formal da disponibilidade (...) poderiam demonstrar que os equipamentos cumprem com os requisitos exigidos, (...) que a exigência de apresentação da documentação do equipamento se encontra no item 2 do Termo de Referência, sendo, conforme a previsão editalícia, caber a empresa classificada em primeiro lugar apresentar, em um prazo de 05

10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cinco) dias após a realização da Sessão Pública, a documentação contendo o nome do equipamento/máquina, ano de fabricação, marca, modelo e número de série, devendo ainda cópia simples de documento (nota fiscal/outros) que comprovem os dados dos mesmos.

A coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1996/24 (peça 37), opina pela **procedência parcial** da Representação e pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor Paulo Jair Pilati.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 491/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de que o edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro, seja anulado, e não se opõe à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LC n. 113/05 ao gestor municipal, Sr. Paulo Jair Pilati.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Quanto aos itens 10.5.6.1 e 10.5.6.2, sequer recebi a Representação, conforme Despacho n. 165/24 (peça 18).

E isto porque enquanto a Constituição Federal proíbe exigências técnicas desnecessárias, a Lei n. 8.666/93 permite que a Administração exija comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação. Portanto, a Administração deve delimitar justificadamente as exigências mínimas no edital para garantir ampla participação e a seleção da melhor proposta.

Conforme os autos, os serviços licitados são de menor complexidade e a comprovação de capacidade técnica por entidade pública ou privada é suficiente, sem necessidade de detalhamento excessivo, tal como pretende o Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em relação ao item 10.5.6.3, entendo que a exigência da declaração do proponente de que dispõe de equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados (contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, que apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação), vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

Verifica-se que a exigência contida no item 10.5.6.3 do edital, inserida na fase de habilitação, mostra-se indevida, tendo em vista que, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no artigo 30² da Lei nº 8.666/93, vigente à época, prejudica o caráter competitivo do processo licitatório.

A lei exige somente os documentos essenciais para atestar que a empresa tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do instrumento convocatório, sendo vedadas exigências de propriedade e de localização prévia, razão pela qual a parte final do item 10.5.6.3, especificamente, a exigência de “documentos/fotos/nota fiscal” dos equipamentos, na fase de habilitação, ultrapassa o permitido por lei.

Assim, é pertinente que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico n. 105/2023.

Desta forma, entendendo que houve infração à Lei de Licitações, voto pela procedência da Representação, bem como pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05, ao prefeito Paulo Jair Pilati.

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público do Tribunal de Contas, ratifico a cautelar concedida e VOTO pelo conhecimento da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, determinando a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro.

Expeço determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023;

Aplico a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao Prefeito Paulo Jair Pilati, em razão da inobservância do ditame legal, ao incluir no Edital de Licitação, no tópico 10.5.6.3, exigência indevida;

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor o afastamento da multa sugerida ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, em virtude de exigência indevida no tópico 10.5.6.3, do Edital de licitação 105/2023³.

Da leitura dos autos, identifica-se que foram citados para se manifestarem não só o Sr. Prefeito, mas, também, o Procurador do Município, a Pregoeira e os Diretores do Departamento de Viação e Obras e do Departamento de Urbanismo.

Em resposta conjunta, contida nas peças 31 a 33, os interessados sustentaram a higidez do tópico 10.5.6.3, afirmando que “*o edital não exige do*

³ “Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitante que comprove a propriedade ou mesmo informe a localização prévia dos equipamentos que serão disponibilizados à locação do ente público”.

Asseveraram, portanto, que “a exigência diz respeito à apresentação formal da disponibilidade apresentando explicitamente a relação, sendo a documentação requisitada tida para complementar as informações trazidas, sendo um rol exemplificativo de quais documentos poderiam demonstrar que os equipamentos cumprem com os requisitos exigidos, requisitado, com base no texto legal, que autoriza a exigência de apresentação explícita da relação”.

Dessa forma, embora não assista razão aos representados, e, portanto, compartilhe do entendimento do Voto Condutor de que a redação trazida no item 10.5.6.3, na parte em que exige a apresentação de “documentos/fotos/nota fiscal” dos equipamentos, em fase de habilitação, ultrapassa o permissivo legal, não se identifica nos autos má-fé ou qualquer outro elemento que configure a intenção de restringir a competitividade do certame.

Além disso, o Prefeito Municipal Paulo Jair Pilati agiu amparado em orientação de seu corpo técnico, conforme comprova o Parecer Jurídico 021/24, anexado na peça 6, fls. 29/34, por meio do qual, em sede de impugnação ao edital, a referida exigência foi defendida como válida.

No mesmo sentido, o ofício subscrito pelos Diretores do Departamento de Viação e Obras e de Urbanismo, acostado na peça 6, fls. 28, justificando a “*manutenção das exigências a fim de assegurar a Administração Municipal a contratação dos serviços de forma mais eficiente e com total segurança jurídica*”.

Nesse contexto, tendo o Sr. Paulo Jair Pilati agido amparado em parecer jurídico e posicionamento técnico de seus diretores, e não configurada hipótese de má-fé, entendo que pode ser afastada a multa sugerida.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Voto Condutor, exclusivamente, para o fim de propor o afastamento da multa sugerida ao prefeito municipal, Paulo Jair Pilati.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente;

Expedir determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023;

Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente